

**TC-017.546/2015-0**

**Tipo:** Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cultura.

**Recorrentes:** Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso (CPF 461.733.316-91), Petrônio Gontijo de Alvarenga (CPF 633.299.306-59), Conjunto Universo Criações e Eventos Ltda. - EPP (CNPJ 04.590.291/0001-76).

**Advogado:** Josenildo Hardman de França (OAB-SP 102.910, procurações às peças 15-17.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Projeto cultural financiado com recursos captados nos termos da Lei Rouanet. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Documentos apresentados comprovam a regular aplicação de parte dos recursos captados. Alegações de defesa parcialmente acolhidas. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Acolhimento de algumas despesas. Prescrição da multa. Provimento parcial. Ciência a diversas pessoas.

## INTRODUÇÃO

1. Versa a espécie sobre Recurso de Reconsideração interposto por Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso, Petrônio Gontijo de Alvarenga e Conjunto Universo Criações e Eventos Ltda. - EPP em petição única (peça 52), contra o Acórdão 3883/2017/TCU-1ª Câmara (peça 47), de relatoria do Ministro Bruno Dantas, retificado em razão de erro material por meio do Acórdão 7399/2017/TCU-1ª Câmara (peça 54), que possui o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso (461.733.316-91), Petrônio Gontijo de Alvarenga (633.299.306-59) e da empresa Conjunto Universo Criações e Eventos Ltda. – EPP\* (04.590.291/0001-76), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original
23/12/2002	R\$ 43.027,44,

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar a

Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso (461.733.316-91), Petrônio Gontijo de Alvarenga (633.299.306-59) e empresa Conjunto Universo Criações e Eventos Ltda. – EPP\* (04.590.291/0001-76) a multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7, do Regimento Interno/TCU.

\* já com a redação dada pelo Acórdão 7399/2017/TCU-1ª Câmara (peça 54).

## **HISTÓRICO**

2. Originalmente, estes autos tratavam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/Sefic/Ministério da Cultura, em face da empresa Conjunto Universo Criações e Eventos Ltda. – EPP, e de seus sócios-proprietários Alexandra Gontijo de Alvarenga Losso e Petrônio Gontijo de Alvarenga (Contrato Social à peça 1, p. 32-36), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para a realização do Projeto ‘Tudo de Mim’, cujo objeto consistia na produção e manutenção da temporada do espetáculo com texto de Emílio Boechat e Petrônio Gontijo, com Bianca Rinaldi e Petrônio Gontijo, em um período de 3 meses, no Teatro Ruth Escobar, com total de 56 espetáculos, nos termos do projeto proposto à peça 1, p. 2-26.

3. Esse projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura sob o nº Pronac 02-1035, sendo que para sua implementação foram orçados e aprovados no valor de R\$ 522.590,39 (peça 1, p. 44-48). Contudo, foram captados apenas R\$ 104.800,00, como Patrocínio, em 23/12/2002, conforme Recibo nº 01 (peça 1, p. 50), sem contrapartida (peça 1, p. 12).

4. Ademais, nos termos do item 3 da Carta Circular de Aprovação de Projetos (peça 1, p. 46), estava prevista a necessidade de abertura de conta bancária específica, em nome do proponente do projeto, para movimentação de todos os recursos financeiros recebidos a título de patrocínio ou doação. Os recursos foram creditados na conta corrente 9455-2, da agência 1191-6 do Banco do Brasil, tendo como incentivador o Banco Volkswagen S/A, conforme extrato bancário à peça 1, p. 52.

5. O ajuste teve vigência inicial prevista para de 27/8/2002 a 31/12/2002 (peça 1, p. 48), prorrogada até 31/12/2003 (peça 1, p. 58), com apresentação da prestação de contas prevista para 30 de janeiro de 2004, conforme solicitação do proponente (peça 1, p. 60) e autorização do MinC à peça 1, p. 64.

6. Ainda que não formalmente denominada prestação de contas, houve a juntada de documentos com o pedido de prorrogação de prazo (peça 38), que foram analisados, em razão da observância do princípio do formalismo moderado que norteia a atuação desta Corte de Contas.

7. Depois de analisar os documentos constantes dos autos, verificou-se comprovação parcial das despesas realizadas (peça 49), motivo por que, dos R\$ 104.800,00 captados, remanesceram não comprovados R\$ 42.797,44, conforme a seguir sintetizado:

Data	Cheque	Finalidade	Nota Fiscal/Recibo	Valor
3/1/2003	850.003	Amanda Pereira	Sem nota fiscal/recibo	800,00
	850.004	Jusantos Adm. de Bens e Negócios	Sem nota fiscal/recibo	500,00
	850.010	-	Sem nota fiscal/recibo	793,49
10/1/2003	850.011	Teatro Folha – locação de teatro	Sem nota fiscal/recibo	26.200,00
	850.012	Total Express - motoboy	Sem nota fiscal/recibo	233,00
4/2/2003	850.037	Raquel Gonzales	Sem nota fiscal/recibo	350,00
13/2/2003	850.046	-	Sem nota fiscal/recibo	2.400,00
	850.040	Beatriz PRM	Sem nota fiscal/recibo	342,50
	850.051	Gráfica Cinelândia - elaboração	Sem nota fiscal/recibo	888,00
24/2/2003	850.052	-	Sem nota fiscal/recibo	350,00
	850.049	J. Cruz Serviços Técnicos – téc. de luz	Sem nota fiscal/recibo	484,50
	850.058	Rino Publicidade - elaboração	Sem nota fiscal/recibo	2.400,00
28/3/2003	850.025	Locatelli Adm. Bens	Sem nota fiscal/recibo	350,00
	850.023	J. Cruz Serv. Técnicos – téc. de som	Sem nota fiscal/recibo	36,00
		Tarifas bancárias		60,00
		TOTAL		36.187,49

8. Registre-se que foram captados R\$ 104.800,00 com o incentivo da Lei Rouanet. Do total de pagamentos realizados (R\$ 98.190,05), houve aprovação de R\$ 62.002,56. Nesse sentido, remanesceu não comprovada a aplicação de R\$ 42.797,44, segundo a Unidade Técnica.

9. O Ministério Público junto ao TCU (peça 46), entendeu também não haver comprovação de R\$ 230,00, em acréscimo ao valor apurado pela Unidade Técnica (R\$ 42.797,44), o que perfaz total de R\$ 43.027,44, com o seguinte fundamento:

9. Em outros termos, não se afigura legítimo que a empresa patrocinada remunere a si mesma com os recursos captados – havendo, para tanto, a cobrança de ingressos junto ao público. Opino, pois, por que o valor corresponde a essa transação (R\$ 230,00) seja acrescido ao débito apurado pela Secex (R\$ 42.797,44), restando um total de R\$ 43.027,44 a restituir aos cofres do Fundo Nacional da Cultura.

10. Acerca do fundamento do débito e da sanção aplicados, assim se pronunciou o Relator *a quo*, Ministro Bruno Dantas, por meio do Voto (peça 48) condutor do Acórdão (peça 47) atacado:

8. O exame dos extratos bancários (peça 38, p. 4-9) analisados em conjunto com o Relatório de Identificação de Pagamentos (peça 38, p. 10-11) e com as cópias das notas fiscais, recibos e cheques tem o condão de demonstrar o nexos de causalidade de parte dos recursos repassados, no montante de R\$ 62.002,56. A diferença para com o total dos recursos captados, por sua vez, equivale a cheques emitidos e despesas efetuadas sem que tenham sido apresentadas notas fiscais ou recibos correspondentes, além de despesas com tarifas bancárias no valor de R\$ 60,00, diferença esta que deve ser imputada como débito solidário aos três responsáveis.

9. Ademais, consoante detectado pelo zeloso representante do Ministério Público junto ao TCU, a parcela de R\$ 230,00 referente ao pagamento realizado em favor da empresa

Conjunto Universo, a título de direitos autorais, não pode ser aceita, uma vez que não se afigura legítimo que a empresa patrocinada remunere a si mesma com os recursos captados. Despesas dessa natureza podem ser remuneradas com os recursos advindos da cobrança de ingressos junto ao público, permitida legalmente em projetos dessa natureza. Nesse sentido, o Acórdão nº 1016/2014-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes):

“Na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet (Lei 8.313/91), configura afronta ao princípio constitucional da moralidade a realização de pagamentos à empresa vinculada ao proponente do projeto cultural.” (sumariado pela Diretoria de Jurisprudência do TCU.)

10. Assim, somando-se o valor desta transação (R\$ 230,00) ao débito apurado pela Secex/SP (R\$ 42.797,44), resta um total de R\$ 43.027,44 a serem restituídos aos cofres do Fundo Nacional da Cultura.

11. Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso, Petrônio Gontijo de Alvarenga e Conjunto Universo Criações e Eventos Ltda. – EPP, não conformados com o *decisum* proferido pelo Tribunal, interpuseram Recurso de Reconsideração, em petição única (peça 52), que passa a ser analisado nos aspectos de admissibilidade e de mérito.

### **ADMISSIBILIDADE**

12. Ratifica-se o exame de admissibilidade realizado por esta Secretaria de Recursos (peças 65 e 66), que se manifestou pelo conhecimento do presente recurso, com fundamento nos artigos 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 3883/2017/TCU-1ª Câmara.

13. O Relator, Ministro Vital do Rego, anuiu ao exame de admissibilidade deste recurso (peça 68).

14. Passa-se, então, à análise do mérito.

### **MÉRITO**

#### **15. Delimitação**

15.1. Constitui objeto do presente Recurso verificar se houve a comprovação da aplicação integral dos recursos recebidos com amparo na Lei Rouanet.

#### **16. Reiteração de argumentos**

16.1. Depois de transcreverem os acórdãos proferidos por esta corte de Contas, bem como formularem breve síntese dos fatos, enfatizaram que foram juntados os documentos probatórios das despesas impugnadas, nos seguintes termos:

6 - Ocorre, entretanto, que valores relacionados como não tendo sido apresentada documentação válida tiveram sim o respectivo comprovante juntado aos autos como por exemplo a despesa referente ao cheque n. 850.011, emitido em favor do Teatro Folha no valor de R\$ 26.200,00 (vinte e seis mil e duzentos reais), o qual foi juntado aos autos em 04 de maio de 2016, conforme demonstra cópia da petição, do recibo de locação e do comprovante de entrega emitido pelo TCU aqui juntados (doc. 1, 1-A, 2, 3 e 3-A).

7 - Da mesma forma, outro pagamento em que foi juntado o respectivo recibo refere-se ao cheque n. 850.049, emitido em favor de J. Cruz Serviços Técnicos e Teatrais, no valor de R\$ 484,50 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), juntado em petição protocolada em 8 de janeiro de 2016 (doc. 4, 4-A, 5, 6 e 6-A).

8 - Por fim, ainda quanto as despesas glosadas apontadas, não pode ser considerada a despesa referente às tarifas bancárias no valor de R\$ 60,00, visto que as mesmas são pertinentes ao projeto, já que custeiam a manutenção da conta-corrente do projeto e estão

consignadas nos extratos juntados ao processo (doc. 7, 8 e 9).

10 - Junta-se aqui o Recibo referente ao cheque n. 850.023 emitido em favor de J Cruz Serviços Técnicos e Teatrais (doc. 10, 11 e 11-A), no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), o qual foi localizado somente agora, requerendo assim que considere mais este valor com justificado, reduzindo ainda mais o valor considerado sem comprovação, finalizando até aqui em R\$ 16.016,94 (dezesseis mil e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

16.2. Depois de reconhecer a não comprovação de R\$ 16.016,94, também mencionaram “o fato do tempo transcorrido entre a execução do projeto (2002) e o início desta Tomada de Contas Especial (2014) que inviabilizou a localização de toda a documentação.

16.3. Segundo os recorrentes, deve-se considerar o fato de, mesmo havendo captação com amparo na Lei Rouanet de apenas 20% do valor previsto, houve “execução completa do projeto” inicialmente previsto.

16.4. Os recorrentes mencionaram a existência de boa-fé dos responsáveis, como argumento para afastar a incidência de multa.

16.5. Por fim, argumentaram acerca do valor de R\$ 230,00, nos seguintes termos:

17 - Finalmente, resta a questão do cheque n. 850.019, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), cuja comprovação do gasto refere-se a direitos autorais conforme restou consignado na Nota Fiscal n. 224, e que o Sr. Relator considerou ilegítimo que a empresa patrocinada remunere a si mesma com os recursos captados, havendo para tanto a cobrança de ingressos junto ao público.

18 - Neste sentido, mais uma vez houve equívoco por parte do Sr. Relator visto que não se trata de remuneração à própria empresa proponente, mas sim pagamento de direitos autorais a Petrônio Gontijo. Observe-se que a Nota Fiscal juntada é muito clara, destacando ter havido dois pagamentos, um no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de direitos autorais e aceito pelo Sr. Relator, e outro de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), também a título de direitos autorais, que illogicamente foi recusado, cujas cópias novamente juntamos aqui apenas para tornar célere o exame (doc. 12, 13, 14, 14-A, 15 e 15-A).

19 - Ademais o próprio Relator declara que "Quanto aos pagamentos ao próprio Sr. Petrônio Gontijo de Alvarenga, embora sócio-proprietário da empresa captadora, entendo que podem ser considerados válidos, eis que o projeto aprovado pelo Mine previa, *ab initio*, sua participação como ator. Decerto, a acumulação das funções de direção e atuação não é de todo incomum nas artes cênicas, revelando-se draconiana eventual impugnação da remuneração a que faria jus por sua atuação".

## **Análise**

16.6. A existência ou não de boa-fé não possui o condão de afastar a incidência do débito apurado. Ainda que a responsabilidade seja subjetiva, o débito é objetivo, ou seja, decorre da não comprovação da aplicação dos valores já especificados. Basta não haver a comprovação da regular aplicação dos valores fiscalizados para emergir a obrigação de o responsável restituir o valor devido, independentemente da existência ou não de boa-fé.

16.7. Nas razões recursais, há reconhecimento expresso da não comprovação de R\$ 16.016,94. O fato de o objeto haver sido executado, segundo os recorrentes, em 2002, e o início da tomada de contas especial ser em 2014, não afasta o dever de prestar contas corretamente dos valores recebidos, tampouco a possibilidade de imposição do débito devido. Frise-se que a eventual dificuldade na apresentação da documentação comprobatória pertinente decorre da própria inércia inicial dos recorrentes, ao não prestarem contas no momento oportuno, sendo, inclusive, responsabilizados por essa omissão, nos termos do acórdão recorrido.

16.8. Haja vista o efeito devolutivo pleno que norteia o instituto do recurso de reconsideração, deve ser analisada a prescrição da pretensão punitiva, não pelos fundamentos dos recorrentes, mas pelo entendimento desta Corte de Contas à luz do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

16.9. A ocorrência do dano, nos termos do Acórdão recorrido, dá-se em 23/12/2002. Compulsando os autos, verifica-se que a citação de Alessandra Gontijo de Alvarenga Pinto, Petrônio Gontijo de Alvarenga e Conjunto Universo Criações e Eventos Ltda. – EPP ocorreu em 27/8/2015 (peças 7-9, 12-14), sendo que o despacho que autorizou a citação é datado de 14/8/2015 (peça 3).

16.10. O Código Civil de 2002 contemplou o prazo prescricional de 10 (dez) anos, quando a lei não houver fixado prazo menor (art. 205). De acordo com o art. 2.028 desse Código, “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

16.11. Dever-se-ia adotar, ao tempo dos fatos, em atenção ao brocardo *tempus regit actum*, o prazo prescricional vintenário, de acordo com o Código Civil de 1916, para as irregularidades identificadas ainda na sua vigência e se já houvesse transcorrido mais da metade do tempo de prescrição antes da edição do novel Código Civil. O novo Código Civil data de 10/1/2002, com *vacatio legis* de 1 (um) ano, a contar de sua publicação. Assim o Código Civil atual entrou em vigor a partir de 10/1/2003, quando ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil (vinte anos). Dessa forma, como ainda não havia passado mais da metade do prazo prescricional do revogado Código, deve-se aplicar a prescrição do Código Civil atual, quando a lei não houver fixado prazo menor.

16.12. Ademais, esse entendimento foi sedimentado no âmbito desta Corte de Contas por meio de incidente de uniformização proferido por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, o qual reafirmou ser imprescritível a ação de ressarcimento, gênero que comporta a espécie tomada de contas especial, além de estabelecer o prazo prescricional de dez anos para a pretensão punitiva. Assim, não há confundir prazo prescricional para pretensão punitiva com o prazo para ação de ressarcimento. Esta é imprescritível; aquela, de dez anos.

16.13. Dessa forma, deve-se reconhecer, *ex officio*, a prescrição tão-somente da pretensão punitiva do TCU, ou seja, da multa, motivo por que se deve tornar insubsistente o item 9.3, do Acórdão 3883/2017/TCU-1ª Câmara, retificado em razão de erro material por meio do Acórdão 7399/2017/TCU-1ª Câmara.

16.14. Os documentos apresentados a título de prestação de contas devem conduzir ao inequívoco nexos de causalidade entre receitas e despesas, além da realização do objeto ajustado. Não basta, portanto, haver assertivas no sentido de que o objeto tenha sido realizado, pois, se não houver nexos entre receitas e despesas, remanescerá não comprovada a regular aplicação dos valores sob a fiscalização do TCU.

16.15. Os extratos bancários constantes da peça 38, p. 4-9, devem contemplar os recibos e notas fiscais que suportem as despesas realizadas, sob pena de não se aprovar a prestação de contas. Ademais, a petição recursal (peça 52), reitera os argumentos já constantes dos autos e apresenta documentos, muitos deles já constantes dos autos, motivo por que será, mais uma vez, analisada a documentação pretérita, a fim de verificar a correta aplicação dos valores envolvidos, em privilégio aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, que norteiam o agir desta Corte.

16.16. Compulsando os autos, verifica-se que o móvel da condenação em débito dos

responsáveis deveu-se à inexistência de documentos probatórios de algumas despesas realizadas, nos termos já transcritos no item 7 desta instrução. Contudo, ao analisar os documentos constantes dos autos, foram identificados alguns documentos sobre os quais se impõem algumas considerações.

16.17. A despesa de R\$ 26.200,00, referente à locação de teatro, parece estar comprovada por meio do recibo constante à peça 45, p. 2. Nesse sentido, deve ser acolhida essa despesa, haja vista que o móvel inicial da condenação em débito teria sido a inexistência de nota fiscal ou recibo.

16.18. Também consta o recibo de R\$ 36,00 à peça 52, p. 23-27, o que permite acolher a respectiva despesa.

16.19. De igual forma, consta recibo à peça 38, p. 95-99, e peça 52, p. 15-19, referente à despesa do cheque 850.049, no valor de R\$ 484,50. Com o mesmo fundamento do disposto nos dois itens anteriores, deve também ser acolhida essa despesa.

16.20. Por fim, deve-se analisar a despesa de R\$ 230,00, que teria remunerado direitos autorais. A retribuição, ainda que módica, de si mesma parece não acenar para a regular aplicação dos valores envolvidos, uma vez que se remunerar pode dar azo à captação de recursos com o fim de, por via transversa, ser uma fonte de autopagamento, o que não parece ser a essência da Lei Rouanet, conforme a finalidade e o objetivo insculpidos nos arts. 1º e 3º, da Lei 8.313/1991.

16.21. Registre-se que, embora haja menção de que o Relator *a quo* tenha acolhido essa despesa, o texto mencionado pelo recorrente não consta do Voto (peça 48) condutor do Acórdão (peça 47) recorrido, mas sim do Parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU, peça 46), cujo excerto fora transcrito no Relatório (peça 49), que subsidiou o Acórdão (peça 47) guerreado. Contudo, essa parte do Parecer do MP/TCU não foi acolhida pelo Tribunal, nos termos do Voto do Relator e do Acórdão proferido pelo TCU.

16.22. Nesse sentido, não deve ser acolhida essa despesa, nos termos do fundamento do Relator *a quo* transcrito no item 10 desta instrução.

## **CONCLUSÃO**

17. Dessa forma, não pelos fundamentos constantes da petição recursal, mas em razão do efeito devolutivo pleno e do princípio da verdade material que norteia a atuação desta Corte de Contas e possibilita a análise de todos os documentos e fundamentos constante dos autos, deve-se dar provimento parcial ao recurso interposto pelos recorrentes, a fim de excluir do item 9.2, do Acórdão 3883/2017/TCU-1ª Câmara, os débitos de R\$ 26.200,00, de R\$ 36,00 e R\$ 484,50, motivo por que o débito originário, acrescido dos consectários legais, a contar de 23/12/2002, passaria de R\$ 43.027,44, para R\$ 16.306,94.

18. Poder-se-ia propor a redução do valor da multa aplicada com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, em razão da sugestão de acolhimento de parte das despesas impugnadas. Contudo, em razão do entendimento consubstanciado no Acórdão 1.441/2016/TCU-Plenário, deve-se reconhecer, *ex officio*, a prescrição tão-somente da pretensão punitiva do TCU, ou seja, da multa, motivo por que se deve tornar insubsistente o item 9.3, do Acórdão 3883/2017/TCU-1ª Câmara, retificado em razão de erro material por meio do Acórdão 7399/2017/TCU-1ª Câmara.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

19. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:



a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso, Petrônio Gontijo de Alvarenga e Conjunto Universo Criações e Eventos Ltda., para, no mérito, dar a ele provimento parcial;

b) reduzir o valor do débito discriminado no item 9.2, do Acórdão 3883/2017/TCU-1ª Câmara, para R\$ 16.306,94.

c) reconhecer, *ex officio*, a prescrição da multa aplicada por meio do o item 9.3, do Acórdão 3883/2017/TCU-1ª Câmara, motivo por que se deve excluir tal item;

d) comunicar aos recorrentes e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte, acompanhada do relatório e voto que a subsidiarem.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 18 de junho de 2018.

*[assinado eletronicamente]*

Remilson Soares Candeia

AUFC – mat. 3534-3